



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Andorinha

1

Sexta-feira • 22 de Janeiro de 2021 • Ano IX • Nº 2997

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Andorinha publica:

- **Decreto Nº 033 De 11 De Janeiro De 2021** - Dispõe sobre Nomeação dos membros da Comissão de Licitação e dá outras providências.
- **Decreto Nº 034 De 12 De Janeiro De 2021** - Dispõe sobre Nomeação do cargo de Assessor Especial, na forma que indica e dá outras providências.
- **Decreto Nº 035 De 12 De Janeiro De 2021** - Dispõe sobre Nomeação de Servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social, na forma que indica e dá outras providências.
- **Decreto Nº 036 De 12 De Janeiro De 2021** - Atualiza a Unidade Fiscal do Município – UFM, para o exercício de 2021.
- **Decreto Nº 037 De 12 De Janeiro De 2021** - Estabelece os coeficientes de atualização monetária dos débitos para com o Município, e dá outras providências.
- **Decreto Nº 038 De 12 De Janeiro De 2021** - Institui o Calendário Fiscal de Tributos e Rendas do Município, para o exercício de 2021, e dá outras providências.
- **Decreto Nº 039 De 21 De Janeiro De 2021** - Regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, no âmbito do Município de Andorinha e dá outras providências.
- **Portaria Nº 001 De 04 De Janeiro De 2021** - Designar servidor para assinar como responsável pela Divisão de Almoxarifado e Patrimônio da Prefeitura Municipal de Andorinha.
- **Portaria Nº 002 De 04 De Janeiro De 2021** - Designa servidores para responder pelo expediente de publicações e de certificações dos Atos Administrativos.
- **Portaria Nº 003 De 04 De Janeiro De 2021** - Nomeia Comissão de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis, do município de Andorinha e dá outras providências.

Decretos



DECRETO Nº 033 DE 11 DE JANEIRO DE 2021

“Dispõe sobre Nomeação dos membros da Comissão de Licitação e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDORINHA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

ART. 1º - Designar a composição da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Andorinha formada por servidores lotados na Prefeitura Municipal de Andorinha, sob a presidência do primeiro e nos seus impedimentos eventuais pelo segundo, proceder à aquisição de bens e serviços nos termos da Lei Federal nº 8.666 de 1993 e Lei Estadual nº 9.433 de 2005:

➤ **TITULARES:**

GALDINA SANTOS ARAÚJO - PRESIDENTE
LUCIMAR BATISTA DE ANDRADE - MEMBRO
RANAÍLSON DE SOUZA SANTOS - MEMBRO

➤ **SUPLENTES:**

FRANCENILDO ALMEIDA DA SILVA - MEMBRO
ELTO FERREIRA CAJUHY – MEMBRO
MARIA FRANCILEIDE ARAÚJO DOS SANTOS - MEMBRO

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Andorinha, em 11 de janeiro de 2021.

RENATO BRANDÃO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

E-mail: pmandorinha@yahoo.com.br/ Tel.:(74) 3529-1060/1024/1231

Página 1 de 1



DECRETO Nº 034
De 12 de Janeiro de 2021

“Dispõe sobre Nomeação do cargo de **Assessor Especial**, na forma que indica e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDORINHA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 500 de 19 de Novembro de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear **ELIZANGELA LIMA SILVA CARVALHO**, para exercer o cargo de **Assessor Especial**, conforme estrutura administrativa da Controladoria Geral do Município.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Andorinha, em 12 de Janeiro de 2021.

Renato Brandão de Oliveira
Prefeito Municipal



DECRETO Nº 035
De 12 de Janeiro de 2021

“Dispõe sobre Nomeação de Servidores da **Secretaria Municipal de Assistência Social**, na forma que indica e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDORINHA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 500 de 19 de Novembro de 2018.

DECRETA:

Art. 1º - Nomear conforme estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Assistência Social, os seguintes servidores:

- **HENRIKI REIS ARAUJO - Assessor Especial;**
- **LUCAS DE JESUS DAMASCENO - Assessor Especial.**

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Andorinha, em 12 de Janeiro de 2021.

Renato Brandão de Oliveira
Prefeito Municipal



**DECRETO Nº 036
DE 12 DE JANEIRO DE 2021**

***“Atualiza a Unidade Fiscal do Município –
UFM, para o exercício de 2021”.***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDORINHA - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e do quanto lhe confere o § 1º do artigo 327, da Lei Complementar nº 499, de 12 de novembro de 2018 – Código Tributário Municipal.

DECRETA:

Art. 1º - A Unidade Fiscal Municipal – UFM, de que trata o § 1º do artigo 327, da Lei Complementar nº 499 de 12 de novembro de 2018, terá para o exercício de 2021 o valor de R\$ 1,7851 (um real, sete mil, oitocentos e cinquenta e um décimos de milésimos de centavos).

Parágrafo Único – O valor de que trata o “caput” do artigo foi encontrado atualizando-se a Unidade Fiscal pelo percentual de **4,23%**, em razão da variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Série Especial – IPCA-E, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no exercício anterior.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Andorinha, em 12 de janeiro de 2021.

RENATO BRANDÃO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



**DECRETO Nº 037
DE 12 DE JANEIRO DE 2021**

“Estabelece os coeficientes de atualização monetária dos débitos para com o Município, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDORINHA – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e do quanto lhe confere o § 3º do art. 20 da Lei Complementar nº 499, de 12 de novembro de 2018 – Código Tributário Municipal.

DECRETA:

Art. 1º - Os coeficientes de atualização monetária dos débitos para com o Município de Andorinha, para aplicação no exercício de 2021, são os constantes da Tabela I, que é parte integrante deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Andorinha, em 12 de janeiro de 2021.

RENATO BRANDÃO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



TABELA I
ANEXA AO DECRETO Nº 037
DE 12 DE JANEIRO DE 2021

Ano	Janeiro	Fevereiro	Marco	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	TCM Anual
1994	51,8301	37,2412	26,6585	18,5617	13,1401	9,1114	6,2999	5,9856	5,7012	5,6109	5,5057	5,5057	5,5057
1995	5,2305	5,2305	5,2305	5,0127	5,0127	5,0127	4,6797	4,6797	4,6797	4,4507	4,4507	4,4507	4,4507
1996	4,2732	4,2713	4,2713	4,2713	4,2713	4,2713	4,0005	4,0005	4,0005	4,0005	4,0005	4,0005	4,0005
1997	3,8859	3,8859	3,8859	3,8859	3,8859	3,8859	3,8859	3,8859	3,8859	3,9697	3,9697	3,8859	3,8859
1998	3,6829	3,6829	3,6829	3,6829	3,6829	3,6829	3,6829	3,6829	3,6829	3,6829	3,6829	3,6829	3,6829
1999	3,6231	3,6231	3,6231	3,6231	3,6231	3,6231	3,6231	3,6231	3,6231	3,6231	3,6231	3,6231	3,6231
2000	3,3264	3,3264	3,3264	3,3264	3,3264	3,3264	3,3264	3,3264	3,3264	3,3264	3,3264	3,3264	3,3264
2001	3,1368	3,1368	3,1368	3,1368	3,1368	3,1368	3,1368	3,1368	3,1368	3,1368	3,1368	3,1368	3,1368
2002	2,9177	2,9177	2,9177	2,9177	2,9177	2,9177	2,9177	2,9177	2,9177	2,9177	2,9177	2,9177	2,9177
2003	2,6054	2,6054	2,6054	2,6054	2,6054	2,6054	2,6054	2,6054	2,6054	2,6054	2,6054	2,6054	2,6054
2004	2,3716	2,3716	2,3716	2,3716	2,3716	2,3716	2,3716	2,3716	2,3716	2,3716	2,3716	2,3716	2,3716
2005	2,2055	2,2055	2,2055	2,2055	2,2055	2,2055	2,2055	2,2055	2,2055	2,2055	2,2055	2,2055	2,2055
2006	2,0828	2,0828	2,0828	2,0828	2,0828	2,0828	2,0828	2,0828	2,0828	2,0828	2,0828	2,0828	2,0828
2007	2,0231	2,0231	2,0231	2,0231	2,0231	2,0231	2,0231	2,0231	2,0231	2,0231	2,0231	2,0231	2,0231
2008	1,9386	1,9386	1,9386	1,9386	1,9386	1,9386	1,9386	1,9386	1,9386	1,9386	1,9386	1,9386	1,9386
2009	1,8267	1,8267	1,8267	1,8267	1,8267	1,8267	1,8267	1,8267	1,8267	1,8267	1,8267	1,8267	1,8267
2010	1,7537	1,7537	1,7537	1,7537	1,7537	1,7537	1,7537	1,7537	1,7537	1,7537	1,7537	1,7537	1,7537
2011	1,7351	1,7351	1,7351	1,7351	1,7351	1,7351	1,7351	1,7351	1,7351	1,7351	1,7351	1,7351	1,7351
2012	1,6285	1,6285	1,6285	1,6285	1,6285	1,6285	1,6285	1,6285	1,6285	1,6285	1,6285	1,6285	1,6285
2013	1,5396	1,5396	1,5396	1,5396	1,5396	1,5396	1,5396	1,5396	1,5396	1,5396	1,5396	1,5396	1,5396
2014	1,4544	1,4544	1,4544	1,4544	1,4544	1,4544	1,4544	1,4544	1,4544	1,4544	1,4544	1,4544	1,4544
2015	1,3661	1,3661	1,3661	1,3661	1,3661	1,3661	1,3661	1,3661	1,3661	1,3661	1,3661	1,3661	1,3661
2016	1,2339	1,2339	1,2339	1,2339	1,2339	1,2339	1,2339	1,2339	1,2339	1,2339	1,2339	1,2339	1,2339
2017	1,1578	1,1578	1,1578	1,1578	1,1578	1,1578	1,1578	1,1578	1,1578	1,1578	1,1578	1,1578	1,1578
2018	1,1249	1,1249	1,1249	1,1249	1,1249	1,1249	1,1249	1,1249	1,1249	1,1249	1,1249	1,1249	1,1249
2019	1,0831	1,0831	1,0831	1,0831	1,0831	1,0831	1,0831	1,0831	1,0831	1,0831	1,0831	1,0831	1,0831
2020	1,0423	1,0423	1,0423	1,0423	1,0423	1,0423	1,0423	1,0423	1,0423	1,0423	1,0423	1,0423	1,0423
2021	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000

Gabinete do Prefeito Municipal de Andorinha, em 12 de janeiro de 2021.

RENATO BRANDÃO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



**DECRETO Nº 038
DE 12 DE JANEIRO DE 2021**

“Institui o Calendário Fiscal de Tributos e Rendas do Município, para o exercício de 2021, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDORINHA - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e do quando lhe confere o art. 328 da Lei Complementar nº 499, de 17 de novembro de 2018 - Código Tributário Municipal.

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido o Calendário Fiscal de Tributos e de Rendas do Município para o exercício de 2021, constante do Anexo I, que é parte integrante deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Andorinha, em 12 de janeiro de 2021.

RENATO BRANDÃO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



ANEXO I
AO DECRETO Nº 038
DE 12 DE JANEIRO DE 2021

ISS – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – “Homologado”	Dia 10 de cada mês subsequente ao mês da ocorrência do fato gerador (quando o dia 10 não for dia útil, prevalecerá o primeiro dia útil imediato).
ISS – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – “De Ofício”	Último dia útil de cada mês.
ISS – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – “Retido na Fonte”	Dia 10 de cada mês subsequente ao mês da ocorrência do fato gerador (quando o dia 10 não for dia útil, prevalecerá o primeiro dia útil imediato).
ISS – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - “Estimativa”	Último dia útil de cada mês.
ITIV – IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “inter-vivos”	Último dia útil de cada mês.
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	Último dia útil de cada mês.
TAXA DE OBRAS	Último dia útil de cada mês.
SERVIÇOS DIVERSOS	Último dia útil de cada mês.
EXPEDIENTE	Último dia útil de cada mês.
USO DE ÁREAS	Último dia útil de cada mês.
MERCADO MUNICIPAL	Último dia útil de cada mês.
FEIRA LIVRE	Último dia útil de cada mês.
CEMITÉRIO	Último dia útil de cada mês.
IPTU – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO COTA ÚNICA COTA PRIMEIRA COTA SEGUNDA	31/05/2021 – com 10% de desconto; 31/05/2021 – sem desconto; 30/06/2021 – sem desconto. Obs. Fica facultado ao contribuinte pagar seu IPTU em até 02 (duas) cotas, desde que o valor do mesmo seja igual ou superior a R\$ 30,00 (trinta reais), conforme vencimentos acima.
TLL – TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO	No ato do licenciamento
TFF – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO	26/02/2021
VIGSAN - TAXA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	Após a fiscalização obrigatória da Vigilância Sanitária
VEÍCULOS DE ALUGUEL	26/02/2021
TAXA DE PUBLICIDADE – MENSAL	No ato do licenciamento
TAXA DE PUBLICIDADE - ANUAL	26/02/2021

Gabinete do Prefeito Municipal de Andorinha, em 12 de janeiro de 2021.

RENATO BRANDÃO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



**DECRETO Nº 039
DE 21 DE JANEIRO DE 2021**

“Regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, no âmbito do Município de Andorinha e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ANDORINHA, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 30, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e considerando o disposto no artigo 15 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 11 da Lei nº 10.520/02,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços – SRP, no âmbito da administração pública municipal direta, dos fundos municipais e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º - Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e/ou aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública municipal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública municipal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; e

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Art. 3º - O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:



I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 4º - Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

II - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

III - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;

IV - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

V - realizar o procedimento licitatório;

VI - gerenciar a ata de registro de preços;

VII - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

VIII - adotar em conjunto com a Procuradoria Jurídica as medidas administrativas para aplicar, garantida a ampla defesa, contraditório e o devido processo legal, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e

X - adotar em conjunto com a Procuradoria Jurídica as medidas administrativas para aplicar, garantida a ampla defesa, contraditório e o devido processo legal, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

§ 1º. A ata de registro de preços, disponibilizada no Diário Oficial do Município, poderá ser assinada por certificação digital.

§ 2º. O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos III, IV e V do *caput*.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE

Art. 5º - O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber,



cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666/93, e da Lei nº 10.520/02, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

Parágrafo único. Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

CAPÍTULO IV DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 6º - A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666/93, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520/02, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º. O julgamento por técnica e preço poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 2º. Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 7º - O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º. No caso de serviços, a divisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

§ 2º. Na situação prevista no §1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 8º - O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº: 8.666/93, 10.520/02, 123/06 e suas alterações e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;



III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no §4º, do art. 21, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 11;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade de manutenção da ata de registro de preços.

§ 1º. O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º. Quando o edital prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 3º. A estimativa a que se refere o inciso III do *caput* não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

§ 4º. O exame e aprovação das minutas do instrumento convocatório e das atas de registro de preços e de futuros contratos serão efetuados exclusivamente pela Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 9º - Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do *caput* não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

CAPÍTULO V DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA

Art. 10 - Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - será registrado na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante melhor classificado durante a fase competitiva;

II - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no Portal do Município e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e

Art. 11 - O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III, do § 3º, do art. 15, da Lei nº 8.666/93.



§ 1º. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º, do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

§ 2º. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57, da Lei nº 8.666/93.

§ 3º. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65, da Lei nº 8.666/93.

§ 4º. O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

CAPÍTULO VI DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Art. 12 - Homologado o resultado da licitação, o fornecedor melhor classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, dentro do prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

Parágrafo único. É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 13 - A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 14 - A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62, da Lei nº 8.666/93.

Art. 15 - A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

CAPÍTULO VII DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 16 - Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea d, do inciso II, do *caput*, do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.



Art. 17 - Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 18 - O registro do fornecedor será cancelado quando:

I – houver descumprimento as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III – o fornecedor não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV – o fornecedor sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV, do *caput*, do art. 87 da Lei nº 8.666/93, ou no art. 7º, da Lei nº 10.520/02.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do *caput* será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 19 - O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO VIII DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 20 - Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.



§ 3º. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º. O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.

§ 5º. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 6º. Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 7º. É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 - A Administração poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto neste Decreto e automatizar procedimentos de controle e atribuições dos órgãos gerenciadores e participantes.

Art. 22 - A Prefeitura Municipal de Andorinha poderá editar normas complementares a este Decreto.

Art. 23 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Andorinha, em 21 de janeiro de 2021.

RENATO BRANDÃO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Portarias



**PORTARIA Nº 001
DE 04 DE JANEIRO DE 2021**

“Designar servidor para assinar como responsável pela Divisão de Almoxarifado e Patrimônio da Prefeitura Municipal de Andorinha.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANDORINHA - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e nos termos que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora **ELISLANY CARVALHO ALVES** - Diretor de Patrimônio da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, conforme Decreto nº 012, de 04 de janeiro de 2021, para assinar como responsável pela Divisão de Almoxarifado e Patrimônio da Prefeitura Municipal de Andorinha.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Andorinha, em 04 de janeiro de 2021.

RENATO BRANDÃO DE OLIVEIRA
Prefeito do Município



**PORTARIA Nº 002
DE 04 DE JANEIRO DE 2021**

“Designa servidores para responder pelo expediente de publicações e de certificações dos Atos Administrativos.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDORINHA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados para responder pelo expediente de publicações e de certificações dos Atos Administrativos (Leis, Decretos, Portarias e outros).

- **DANIELA BARBOSA DE MATOS – Subchefe de Gabinete**, lotada no Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito, conforme Decreto nº 015, de 04 de janeiro de 2021, e,

- **LUCIMAR BATISTA DE ANDRADE – Diretor de Licitações**, lotado na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, conforme Decreto nº 012, de 04 de janeiro de 2021.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando eventuais disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Andorinha-BA, em 04 de janeiro de 2021.

RENATO BRANDÃO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



**PORTARIA Nº 003
DE 04 DE JANEIRO DE 2021**

“Nomeia Comissão de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis, do município de Andorinha e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANDORINHA – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais conforme a legislação pertinente.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores para sob a presidência do primeiro, constituir a comissão de Avaliação dos bens móveis e imóveis:

Presidente: MARIA FRANCILEIDE ARAÚJO DOS SANTOS

CPF nº 769.512.275-00

Membro: ELTO FERREIRA CAJUHY

CPF nº 562.553.305-91

Membro: RANAÍLSON DE SOUZA SANTOS

CPF nº 041.892.275-60

Parágrafo Único – Os laudos de avaliação emitidos pela comissão deverão ser aprovados pela maioria simples dos membros nomeados.

Art. 2º - A Comissão de Avaliação terá como finalidade desenvolver todos os trabalhos necessários à avaliação de bens móveis e imóveis pertencentes ao município de Andorinha, emitindo parecer sobre o estado de conservação, características e valores de avaliação para fins de levantamentos patrimoniais, alienações, doações, leilões, reconhecimento de utilidade pública e desapropriação, bem como, para outras finalidades que reconhecidamente sejam exigidas pela legislação.



§1º - Conforme necessidade e/ou exigência de ordem legal os pareceres da equipe poderão ser expedidos de forma unificada por consenso do grupo ou por análise.

§2º - A Comissão, sempre que houver necessidade e visando alcançar melhores resultados poderá solicitar serviços técnicos especializados para a avaliação de imóveis, veículos, máquinas, equipamentos e outros bens, para o atendimento ao objeto da presente nomeação.

Art. 3º - A referida comissão terá o prazo de 30 dias para a conclusão dos trabalhos.

Parágrafo Único – Mostrando-se insuficiente o prazo conferido no artigo anterior, a comissão poderá solicitar a prorrogação por um período máximo de 30 dias.

Art. 4º - Os trabalhos desenvolvidos pela comissão em conjunto ou individualmente, não serão remunerados, não gerando nenhuma vantagem salarial, ou de qualquer natureza aos nomeados, pois serão prestados em forma de colaboração.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Andorinha-Ba, 04 de janeiro de 2021.

RENATO BRANDÃO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal